



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do Vereador Saulo Noronha

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 27/07/2017 09:19 hs
Saulo Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº

480 /2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE TRABALHO A PRESOS E EGRESSOS EM ÓRGÃOS INTEGRANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal da Cidade de Campina Grande/PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A Administração Pública Municipal, por quaisquer de seus órgãos e secretarias, integrantes do Poder Público, incluindo entidades e autarquias da administração indireta, fica obrigada a preencher, ao menos 5% (cinco por cento) dos cargos de prestadores de serviços com presos ou egressos.

I — Caberá a Administração Pública Municipal definir, de acordo com sua conveniência, as áreas respectivas em que os prestadores de serviços serão contratados.

II — O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços de segurança municipal, vigilância, custódia ou afins.

Art. 2º Considera-se preso aquele que estiver, cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no artigo 33, do decreto-Lei nº. 2.8848, de 1940 – Código penal, inclusive o regime domiciliar; e egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei Federal nº. 7.210, de 1984.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do Vereador Saulo Noronha

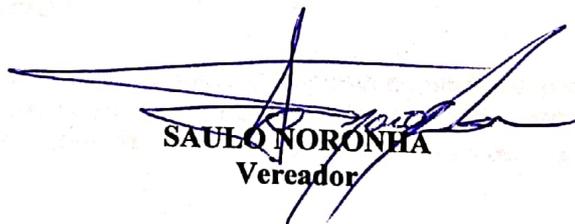
Art. 3º. Serão encaminhados à seleção promovida pelo Poder Público os candidatos dos regimes fechados e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas objetivando a contratação dos prestadores de serviços de que trata esta Lei, na forma do disposto no artigo 34, caput § 1º, da Lei Federal nº 7.210, de 1984 – Lei de execução Penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 24 de julho de 2017.


SAULO NORONHA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente
Senhores Vereadores:

Um Projeto de Lei para valorizar a associalização de apenados e a dignidade da pessoa humana.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

O presente projeto visa reservar vagas de trabalho a presos e egressos na modalidade de prestadores de serviços contratados pelo Município, com o objetivo de facilitar a ressocialização dos reeducandos, o que também constitui meta a ser alcançada através das orientações emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (recomendação de nº. 29, de 16 de dezembro de 2009). A experiência tem se mostrado exitosa em outras unidades da federação e ainda em nosso Estado, que possui legislação semelhante.

Conforme leciona Bonavides (p. 257, 1999), *“a dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássico e medievo, para se converter, de último, numa proposição autônoma, do mais súbito teor axiológico, irremessivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais.”*

O princípio da dignidade da pessoa humana é expressamente enunciado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, objeto de previsão no texto constitucional pátrio como lei fundamental, dessa maneira não contém apenas declarações de cunho moral e ético, mas nos remete também, como gestores públicos, a uma prática constante na busca incessante pela concretização de tal princípio fundante. Daí a elaboração da presente Lei.

Nessa seara, toda a atividade do Estado encontra-se vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque se impõe como premissa o dever de respeito e de proteção ao homem, tendo como característica a obrigação estatal de promover referido princípio através de leis basilares, como a que ora se propõe. Logo, são, ao mesmo tempo, limite e tarefa estatal.

Consequentemente, o Estado justifica sua existência em função do indivíduo, e não ao contrário, uma vez que o homem se constitui em finalidade precípua, e não mero meio de atividade estatal.

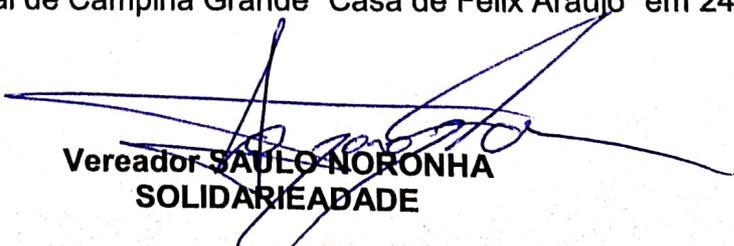
Ademais, cabe ao Estado guiar as ações para preservar a dignidade existente, e criar condições que possibilitem o pleno exercício dela. Mesmo porque, a dignidade é qualidade intrínseca do indivíduo, o qual simplesmente existe, nesse sentido é irrenunciável e inalienável. E, ainda, qualifica o ser humano, reconhecendo o respeito e a proteção, logo, é inerente ao homem.

Nesse ínterim, salienta-se que a dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições adequadas e justas de vida ao cidadão e, por extensão, a sua família, principalmente, através do trabalho, como enfatiza a redação da proposta de Lei em comento, suprimindo com isso lacunas na legislação municipal porventura existentes.

Assim, esse projeto, se aprovado, pela envergadura da proposta, não só beneficiará os advindos do sistema carcerário, como também às suas famílias e toda a sociedade campinense, tendo em vista o caráter ressocializador a que esta Lei se propõe.

Todos tem a ganhar!

S.S da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo” em 24 de julho de 2017.


Vereador SAULO NORONHA
SOLIDARIEDADE